

PARECER TÉCNICO

PROCESSO nº 27.445/2018

REF: Concorrência nº 08/2018

Assunto: Análise das propostas comerciais da Concorrência Pública nº 08/2018 - Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Construção do Salão do Júri do termo judiciário de Raposa

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste tribunal, procedemos análise prévia das propostas comerciais apresentadas pelas Empresas **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ nº 14.581.044/0001-67, **CONSTRUTORA RV LTDA**, CNPJ Nº 21.737.407/0001-76, **BASE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 16.932.970/0001-65, **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ Nº 02.629.676/0001-74, **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, CNPJ Nº 08.634.231/0001-69, **SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP**, CNPJ nº 00.938.996/0001-80, **RML CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ Nº 05.097.007/0001-97 e **PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, CNPJ Nº 11.302.593/0001-67, participantes da Concorrência Nº 08/2018.

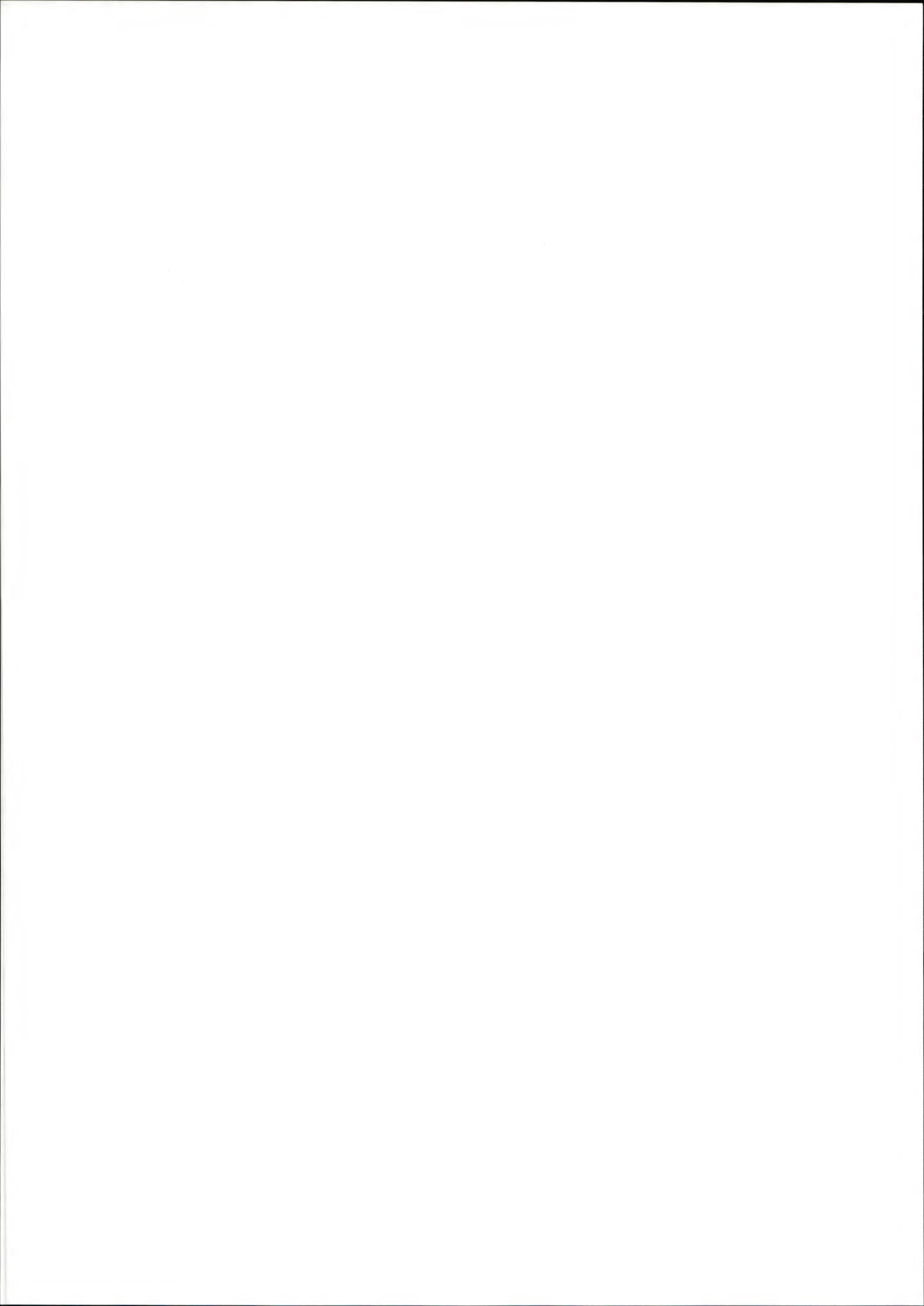
Os serviços dos serviços de Construção do Salão do Júri do termo judiciário de Raposa, possuem planilha orçamentária estimada pela Administração em **R\$ 423.803,21 (Quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e três reais e vinte e um centavos)**.

Diante da apreciação das planilhas apresentadas, e em face das exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, cumpre observar:

1.0 – ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

Após a análise das propostas, constatou-se os valores constantes na tabela abaixo:

A – VALOR DO ORÇAMENTO BASE DO TJ/MA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	B – NOME DA EMPRESA	C – VALOR DA PROPOSTA EMPRESA	D - % DO VALOR DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO ORÇADO PELO TJ/MA
R\$ 423.803,21	1ª COLOCADA	PENHA CONSTRUÇÕES	R\$ 334.975,50	79,04%
	2ª COLOCADA	CONSTRUTORA RV	R\$ 363.291,59	85,72%
	3ª COLOCADA	BASE ENGENHARIA	R\$ 369.318,10	87,14%
	4ª COLOCADA	VERSAL CONSTRUÇÃO	R\$ 371.914,61	87,75%
	5ª COLOCADA	TOPÁZIO CONSTRUÇÕES	R\$ 372.732,89	87,94%
	6ª COLOCADA	SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA Jr	R\$ 379.034,78	89,43%
	7ª COLOCADA	RML CONSTRUÇÕES	R\$ 379.878,26	89,63%
	8ª COLOCADA	PALMARES CONSTRUÇÕES	R\$ 394.136,18	92,99%



Diante da apreciação das planilhas apresentadas, e em face das exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, cumpre observar:

1.1 – PROPOSTA DA LICITANTE PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Em referência a supracitada licitante, foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária as seguintes considerações:

I. O valor unitário apresentado na proposta da licitante não possui BDI, no entanto após a multiplicação pela quantidade de cada item, o valor total já sai com o BDI. Segue planilha abaixo para exemplificar:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UND	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	SERVIÇOS PRELIMINARES						2.601,10
1.1	CP-098720	REGULARIZAÇÃO DE OBRA JUNTO AO CREA-MA	PROPRIA	UNID	100	26,51	2652,93
1.2	CP-588769	REGULARIZAÇÃO DE OBRA JUNTO À PREFEITURA	PROPRIA	M2	16193	1,80	31050
1.3	COMP-565479	MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA - RAPOSA	PROPRIA	UNID	100	1.527,28	1.527,28

Essa situação ao ser “ajustada” modifica o valor apresentado pela licitante majorando em R\$ 105,39 (cento e cinco reais e trinta e nove centavos).

II. Foi observado que no cálculo do BDI da licitante, a mesma não apresentou valor “CPRB – Previdência”, os valores apresentados para o PIS e CONFINS encontram-se fora da faixa de alíquotas 0,65% e 3%, respectivamente.

O entendimento do TCU quanto a erros de preenchimento de planilha é que deve-se oportunizar, ao licitante, a correção, desde que não implique em alteração do valor final ofertado, conforme Acórdãos abaixo:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..” Grifo nosso.

“A proposta da empresa AFX totalizou R\$ 6.045.557,80, ainda menor que a da empresa JJ Barroso, assim, os valores envolvidos em erros são insignificantes, uma vez que os itens não cotados totalizam R\$ 15.691,68 e o arredondamento causou uma distorção de R\$ 8,73 na proposta. Dessa forma, dever-se-ia dar a oportunidade da empresa de arcar com os erros sem alteração do valor da proposta, nos termos dos Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.” (Acórdão 830/2018 – Plenário).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SLTI Nº 02/08, afirma que:



“Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Dessa forma, apesar da ausência de itens na proposta de preço da licitante, que resultou em uma diferença a maior de R\$ 105,39 (cento e cinco reais e trinta e nove centavos), que representa 0,03% do valor total da proposta, conclui-se que houve erro material, passível de correção, conforme jurisprudência do órgão de controle externo, desde que não ocorra alteração no valor global da proposta.

1.2 – PROPOSTA DA LICITANTE CONSTRUTORA RV LTDA.

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nenhum erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

1.3 – PROPOSTA DA LICITANTE BASE ENGENHARIA LTDA.

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nenhum erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

1.4 – PROPOSTA DA LICITANTE VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Em referência a supracitada licitante, foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada inconsistências que comprometem o valor total da proposta ofertada. Os erros verificados foram:

I. Erro de multiplicação de itens:

8.1. RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_06/2016, o valor unitário apresentado foi de R\$ 19,81, mas a multiplicação não foi feita de forma adequada, conforme demonstrado no quadro abaixo:

8.1	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_06/2016	40,00	19,81	4,00
-----	---	-------	-------	------

II. Erro da quantidade de itens:

9.6. RODAMÃO EM GRANITO CINZA ANDORINHA, H = 10CM, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, o valor da quantidade era de 38,30m e a licitante apresentou 38,80m.

12.16. TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 40 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_12/2014, o valor da quantidade era de 2,66m e a licitante apresentou 2,68m

17.1 TOMADA SIMPLES PARA LÓGICA RJ45, CAT. 6e, 4X2", LINHA MODULAR, SCHNEIDER ELETRIC OU SIMILAR, o valor da quantidade era de 5,00unid e a licitante apresentou 7,00unid

19.5. PELÍCULA FUMÊ ESQUADRIAS DE VIDRO - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, o valor da quantidade era de 13,96m² e a licitante apresentou 13,98m²

22.3. TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS. AF_12/2014, o valor da quantidade era de 16,00m e a licitante apresentou 18,00m

23.1. INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 9.000 ATÉ 18.000Btu's - TUBULAÇÃO EM COBRE PARA INTERLIGAÇÃO DO CONDENSADOR AO EVAPORADOR, INCLUSIVE ISOLAMENTO, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA, CONEXÕES, DRENO E MÃO FRANCESA, SEM FORN. DO APARELHO, o valor da quantidade era de 4,00unid e a licitante apresentou 5,00unid

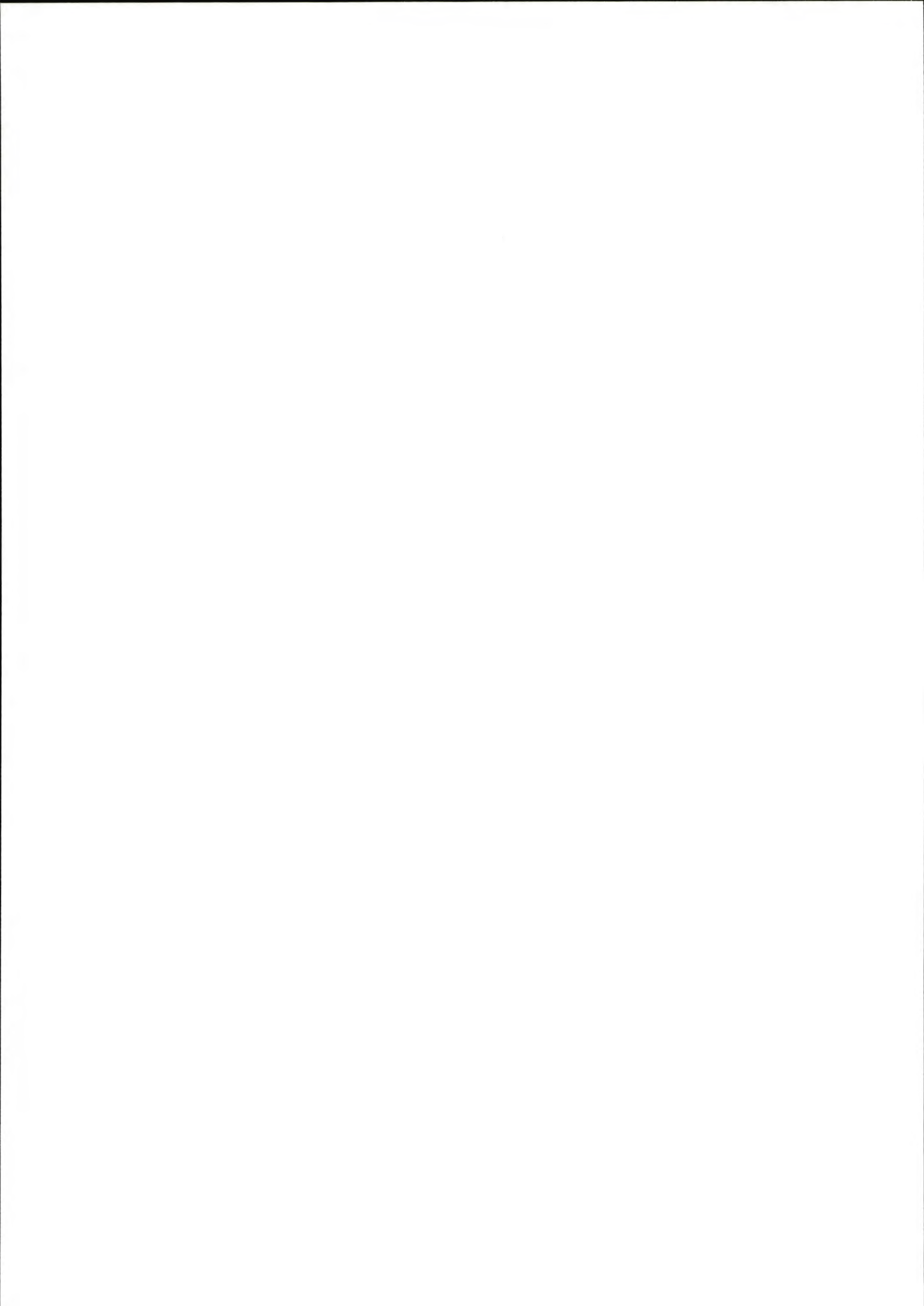
23.2. INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 36.000 ATÉ 60.000Btu's - TUBULAÇÃO EM COBRE PARA INTERLIGAÇÃO DO CONDENSADOR AO EVAPORADOR, INCLUSIVE ISOLAMENTO, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA, CONEXÕES, DRENO E MÃO FRANCESA, SEM FORN. DO APARELHO, o valor da quantidade era de 3,00unid e a licitante apresentou 2,00unid

O ajuste das situações acima, representa uma majoração de R\$ 974,17 (novecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), ao valor final da proposta apresentada pela licitante.

1.5 – PROPOSTA DA LICITANTE TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nenhum erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.





Foi observado que no cálculo do BDI da licitante, a mesma apresentou valores para o PIS e CONFINS que encontram-se fora da faixa de alíquotas 0,65% e 3%, respectivamente.

1.6 – PROPOSTA DA LICITANTE SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nenhum erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

Foi observado que no cálculo do BDI da licitante, a mesma apresentou valores para o PIS e CONFINS que encontram-se fora da faixa de alíquotas 0,65% e 3%, respectivamente.

1.7 – PROPOSTA DA LICITANTE RML CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nenhum erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

1.8 – PROPOSTA DA LICITANTE PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA – ME

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada nenhum erro que viesse a comprometer o valor total da proposta ofertada.

2.0 – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE.

Avaliando o valor total proposto pelas licitantes e fazendo comparação com o valor orçado pela Administração, verificou-se que todas apresentam percentuais superiores a 70% do valor do orçamento da Administração, assim como superior a 70% da média das propostas concorrentes que ultrapassam a 50% do valor orçado pela Administração.

Segundo a Lei nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993:

Art. 48. Serão desclassificados:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou



b) Valor orçado pela administração.

Em face deste artigo, observamos que todos os valores propostos pelas licitantes se encontram dentro dos parâmetros de possibilidade de execução, encontram-se fora da faixa de valor considerado inexequível de acordo com a Lei.

Embora o critério de julgamento adotado seja do tipo menor valor global, em regime de empreitada por preço unitário, cabe à Administração verificar a exequibilidade dos preços apresentados para assegurar a ausência de problemas futuros na execução do contrato.

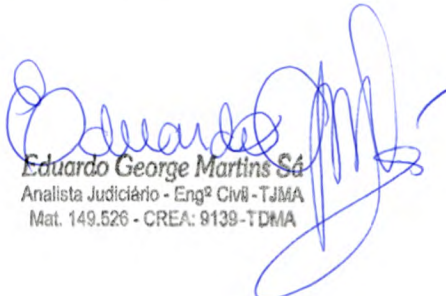
3.0 – CONCLUSÃO.

Ante o exposto e, em face das propostas comerciais apresentadas, sugerimos que a Comissão de Licitação:

1- Realize diligências junto às empresas **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** para que as mesmas apresentem seus ajustes necessários, visando a validade de suas propostas e por consequência, as suas classificações.

2 – Realize diligências junto ao Setor de Contabilidade para verificar os valores dos (PIS, CONFINS e ISS) apresentados fora dos valores previstos no cálculo do BDI apresentado pelas empresas **PENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e SEBASTIÃO PEREIRA FERREIRA JUNIOR - EPP**

3 - Classifique as empresas conforma tabela de ordem de colocação, apresentada no **item 1.0**, desde que as empresas com necessidade de diligência apresentem suas correções, conforme prazos a serem estabelecidos pela Comissão Permanente de Licitação.


Eduardo George Martins Sá
Analista Judiciário - Engº Civil - TJMA
Mat. 149.526 - CREA: 9139-TDMA



